



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhora Helena da Conceição Silva Tavares, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Nayder Issufo, para passar a usar o nome completo de Nayder Amade Issufo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 15 de Fevereiro de 2013. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Outubro de 2011, foi atribuída a favor de EME Investimentos, S.A,

a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4450L, válida até 28 de Setembro de 2016 para tantalite, no distrito de Alto Molocué, província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 16° 02' 00.00"	37° 49' 30.00"
2	- 16° 02' 00.00"	37° 52' 00.00"
3	- 16° 02' 30.00"	37° 52' 00.00"
4	- 16° 02' 30.00"	37° 53' 00.00"
5	- 16° 04' 00.00"	37° 53' 00.00"
6	- 16° 04' 00.00"	37° 49' 30.00"

Maputo, 21 de Outubro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 6 de Junho de 2012, foi prorrogada a favor de EME Investimentos, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3508L, válida até 13 de Janeiro de 2017 para corindo, granadas, turmalina, minerais associados, no distrito de Chiure Montepuez, província de Cabo Delgado com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 13° 10' 30.00"	39° 15' 00.00"
2	- 13° 10' 30.00"	39° 25' 00.00"
3	- 13° 16' 15.00"	39° 25' 00.00"
4	- 13° 16' 15.00"	39° 15' 00.00"

Maputo, 12 de Junho de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Longline, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100363046, uma sociedade denominada Longline, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que contém seis folhas, sem aditamentos nem qualquer anexo ou rasura, entre:

Pedro António Jamisse Massunda, nascido em doze de Maio de mil novecentos e

sessenta e quatro, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, casado, de sexo masculino, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100020032N emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Matola aos vinte e seis de Novembro de dois mil e

nove, residente na Rua de Gondola número cento e três, Bairro do Fomento, cidade da Matola, província do Maputo, e titular do NUIT 300259480:

Humberto Raul Mutevuie, nascido a trinta e um de Agosto de mil novecentos e sessenta e nove, natural de Chicuque, Maxixe, de nacionalidade moçambicana, casado, de sexo masculino, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992193C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo Cidade aos vinte e três de Março de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida do Rio Tembe número, bairro da Malanga, Maputo Cidade e titular do NUIT 101661644, e que será regido na base das seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Longline, Limitada, com sede social em Maputo cidade, província do Maputo, Município da Maputo, Distrito Kamphumo, Bairro do Alto-Maé, Avenida Romão Fernandes Farinha número oitocentos e oitenta e oito, rés-do-chão, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social, a prestação de serviços na actividade de pesca e aquacultura, o comércio de bens, equipamentos e acessórios para aquacultura, a consultoria capacitação, desenho de projectos, estudos de impacto ambiental e investigação. A importação e exportação de pescado, rações diversas para alimentação de peixes, equipamentos e materiais para embarcações e material de pesca. A representação e agenciamento de empresas congéneres, marcas, patentes e outras formas de tecnologias ou formações industriais ou comerciais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, as quotas dos sócios e forma de realização)

O capital social é de vinte e um mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, pertencente aos sócios Pedro António Jamisse Massunda, Humberto Raul Mutevuie e José Sebastião Halafo, dividido em duas partes iguais correspondente a cinquenta por cento para cada sócio ou seja, dez mil e quinhentos meticais para cada um.

ARTIGO QUINTO

(Cessão da quota)

A cessão ou transmissão de parte ou totalidade da quota a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido ao sócio.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios, que podem nomear um gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá, delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

Quatro) A sociedade tem direito de regresso por actos da gerência que obriga a sociedade perante terceiros que não sejam do escopo da sociedade ou alheios a actos normais ou usuais da boa gerência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral da sociedade)

Um) As assembleias gerais ordinárias da sociedade terão lugar nos primeiros três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, da aplicação dos resultados bem como de outros assuntos pertinentes.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada e bem identificada, dirigida ao sócio, com quinze dias de antecedência no mínimo, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se o sócio estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

Três) As assembleias gerais extraordinárias terão lugar sempre que os motivos o justificarem e será convocado por iniciativa da gerência ou por iniciativa dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Quinhoar dos lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão quinhoodos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

(Impedimento da dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio, continuando a sua existência com os sobreviventes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Dissolvida a sociedade por decisão dos sócios e nos demais casos legais, os sócios serão liquidatários e a liquidação verificar-se-á como decidido. Na falta de autorização institucional ou legal, será o activo social licitado em globo com obrigações de pagamento do passivo e adjudicado ao que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito da sociedade perante as quotas oneradas)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota do sócio, quando sobre ela impende arresto, penhora, providência cautelar ou qualquer ónus legal ou convencional que possa dar a retirada da quota do sócio obrigado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Foro competente para dirimir litígios)

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre ele e a própria sociedade, fica estipulado competente o Tribunal da sede da sociedade, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço da sociedade)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lei subsidiária ao presente contrato)

No caso da omissão do presente contrato da sociedade, regularão as deliberações sociais, as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro com autorização legislativa da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Armazéns Vale do Zambeze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação em acta do dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, da assembleia geral

extraordinária foram efectuadas na sociedade em epígrafe os seguintes actos: Deliberação sobre a cessão de quotas, retirada de sócios e alteração parcial do pacto social; destituição e eleição de novos administradores.

O sócio António Ferreira Filipe dos Santos, manifestou o desejo de ceder na totalidade a sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do senhor António de Oliveira Freitas, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, titular do Passaporte n.º L788851, de dois de Julho de dois mil e onze, emitido em Portugal, que entrou para sociedade como novo sócio, pelo preço do seu valor nominal, tendo este aceite o negócio e o cedente conferiu-lhe plena quitação e retirou-se da sociedade, e a sócia Maria Fernanda Pereira de Carvalho dos Santos, manifestou igualmente a vontade de ceder na totalidade a sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor da sociedade JAF – Energias Renováveis, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua treze de Maio, Freguesia de Rendufe, Concelho de Guimarães, Portugal, que entrou igualmente para sociedade como nova sócia, pelo preço do seu valor nominal, tendo esta aceite o negócio e a cedente conferiu-lhe plena quitação e retirou-se da sociedade.

E por consequência da operada cessão de quotas, retirada de sócios e alteração parcial do pacto social alterou-se o número um do artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, distribuído pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António de Oliveira Freitas;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente à sócia Maria JAF – Energias Renováveis, Limitada.

Ainda na referida assembleia, os sócios deliberaram destituir os senhores António Ferreira Filipe dos Santos e Maria Fernanda Pereira de Carvalho dos Santos, do cargo de administradores e decidiram nomear os senhores António de Oliveira Freitas e José António Fernandes Cardoso, para ocupar o referido cargo de administradores, passando a sociedade a ser administrada por dois administradores.

E por consequência da operada destituição e eleição de novos administradores e alteração parcial do pacto social alterou-se o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional será exercida por António de Oliveira Freitas e José António Fernandes Cardoso que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução e com ou sem direito a remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura individualizada de qualquer um dos Administradores ou dos seus procuradores, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

Três) Os Administradores poderão constituir mandatários, procuradores e delegar neles no todo ou em parte os seus poderes.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Que em tudo não alterado, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Qing Feng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e sete, exarado a folhas cinquenta e duas e cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da conservatória a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Qing Cgeng Zhang e Shing Fang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada a denominar se Qing Feng, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade tem a denominação de Qing Feng, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na vila de Vilanculos.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Compras e vendas;
- b) Comércio geral e retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outra actividades conexas ou subsidiarias do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro mil meticais, correspondente a soma de duas quotas divididas em seguinte maneira: oitenta por cento do capital social correspondente a trinta e dois mil meticais para o sócio Qing Cheng e vinte por cento do capital social equivalente a oitenta mil meticais para o sócio Fang Shizhi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por aplicação de diversas acumulados e das reservas se as haver conforme a deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros dependem do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessados em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios Qing Cheng

Fang Shizhi que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sua sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão conferir os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral realizar-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir -se -á cinco por cento para o fundo da reserva legal, e feitos outras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela extinção ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculos, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Skep, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilalze, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Constatino António Modesto Papa Ovelhas, Joaquim António Modesto Papa Ovelhas, Vasco Miguel Cartuxo de Sousa e Francisco Santos Borges de Carvalho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cita na Rua Kassuenda, número cinquenta, quinto andar, denominada, Skep, Limitada, com sede na sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede da sociedade)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a denominação Skep, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos, terceiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Administração de bens;
- b) Intermediação e gestão imobiliária;
- c) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica;
- d) Comércio, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares do seu objecto, desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade pode, mediante a deliberação da gerência, participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

Três) Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures*, consórcios externos ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais distribuídos da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Constatino António Modesto Papa Ovelhas;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Joaquim António Modesto Papa Ovelhas;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Vasco Miguel Cartuxo de Sousa;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Francisco Santos Borges de Carvalho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos seus sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quota)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) Se por qualquer razão uma quota for penhorada, ou por qualquer meio apreendido juridicamente, a sociedade fica com a faculdade de proceder a sua amortização.

Três) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Quatro) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Seis) No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade de sócio)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social transitará para os seus herdeiros ou representante legal.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele pertencem a cada um dos sócios com dispensa de caução, bastando a assinatura de um sócio.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar outra forma de representação, através de procuradores que representarão a sociedade nos termos e condições constantes dos respectivos mandatos.

Três) Em nenhum caso a sociedade será obrigada em actos ou contratos contrários aos seus negócios.

Quatro) Caso haja lugar para a remuneração pelo exercício de cargo de gerente, o seu valor será fixado por deliberação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e tem os seguintes poderes:

- a) Apreciação do balanço das actividades, relatório de contas de cada exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar o gerente ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remunerações dos gerentes ou mandatários se a eles houver lugar.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios, ou mandatários da sociedade.

Três) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros meses de cada ano e deliberará os assuntos mencionados no primeiro ponto deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para efeitos de convocação da assembleia, todos os documentos que servirão de base de discussão deverão ser distribuídos com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos e provados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entenda necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestação de capital)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo entre os sócios. Em ambos os casos os sócios serão seus liquidatários e o património será repartido na proporção das entradas para a sociedade.

Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais serão aqueles repartidos em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral e nos termos fixados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

ZEP Mobilideias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas quinze a dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório,

foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de ZEP Mobilideias, Limitada, abreviadamente por ZEP Mobilideias, é sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços; e realização de programas recreativos e ou de entretenimento passatempos e concursos recreativos;
- b) Agenciamento e representação de marcas e de artistas nacionais e ou estrangeiros;
- c) Intermediação e ou agenciamento comercial;
- d) Produção, comercialização e distribuição de conteúdos de entretenimento, informação e aplicações;
- e) Consultoria;
- f) Exploração de actividades publicitárias;
- g) Organização de concertos de artistas, de passagens de modelos, lançamento de marcas e *design*;
- h) Co-produções publicitárias com instituições e ou empresas nacionais e estrangeiras;
- i) Produção de programas televisivos e radiofónicos;
- j) Organização completa de todo o tipo de Convenções e seminários, conferências e todo o tipo de eventos nacionais e internacionais;
- k) A prestação de serviços e de actividades de consultoria que se relacionam com actividades que constituem

actividade principal da sociedade; ou outras que forem aprovadas pela assembleia geral;

- l)* A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos, bens e artigos áudio, audiovisuais, informáticos, tipográficos relacionados com actividades artísticas, cultura e outros definidos no presente objecto;
- m)* Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectivas, produtos e marcas relacionadas.
- n)* Formação profissional;
- o)* Produção de todo tipo de materiais relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

Três) A ZEP Mobilideias promoverá todas as medidas necessárias com vista a obter as necessárias autorizações e licenças para a cobertura de eventos a nível nacional.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de meticais, divididos em duas quotas pertencentes aos seguintes sócios, em proporções iguais:

- a)* Uma quota no valor nominal de dez correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José João Horácio Pires.
- b)* Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Silva Henriques Tembe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela lei das sociedade por quotas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio devera ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios na proporção das referidas quotas.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nas formas constantes dos números seguintes.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota total ou parcialmente seja à sociedade ou a outro sócio dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigida a sociedade, na qual se especificará:

- a)* A quota ou parte dela objecto do projecto de cessão;
- b)* A identidade do adquirente previsto;
- c)* O preço, e condições de pagamento;
- d)* As garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção;
- d)* Outras eventuais condições do negócio projectado.

Seis) A sociedade no prazo de trinta dias úteis, imediatamente subsequente ao recebimento da comunicação referida no número anterior usará querendo do seu direito de preferência, não havendo interesse da sua parte notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação para que os sócios adquiram a referida quota, notificação essa que será expedida para o domicílio dos beneficiários, num prazo máximo de sessenta dias, fazendo-se constar o prazo dentro do qual os beneficiários se devem pronunciar.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante deliberação da Assembleia geral poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a)* Por acordo com o respectivo titular;
- b)* Por morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo de pessoa colectiva;
- c)* Por penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial ou qualquer outra forma de deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A amortização de quotas será feita pelo valor nominal da quota subscrita e não realizada, ou pelo valor da quota amortizada avaliada com base nos dois últimos balanços, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição dos sócios)

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros sucessores e representantes que, entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos enquanto as quotas permaneçam indivisas.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros sucessores dos sócios mencionados na alínea anterior pala forma que eles, entre si, acordarem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

A assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelos seus sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo seu presidente, conselho de gerência ou por qualquer sócio representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios na qual especificará o dia, hora e local da reunião da assembleia geral e a

respectiva ordem de trabalho, com antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade.

Seis) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência e respectivo;
- b) Presidente;
- c) Determinação das remunerações do conselho de gerência;
- d) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- e) Chamada e restituição de suprimentos;
- f) Alteração do contrato de sociedade;
- g) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de gerência;
- h) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- i) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais;
- j) Decisão sobre distribuição de lucros.

SECÇÃO I

Da Administração e gerência da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por um sócio no mínimo, eleitos pela assembleia geral, o qual será nomeado presidente, com dispensa de caução e remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente, ou de um dos sócios que detenham maioria das quotas, pela assinatura de um dos sócios e do director-geral ou executivo ou ainda pela assinatura conjunta de um destes e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da gerência)

Um) Para além das competências acima enunciadas cabe ao conselho de gerência praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração.
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade.
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) No exercício das suas funções o conselho de gerência poderá ser assistido por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e cujo nomeação e definição das funções caberá ao próprio conselho de gerência.

Cinco) É vedado ao conselho de gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência, deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada da informação relativa ao número de membros necessários à tomada de decisões quando seja o caso.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo terceiro, qualquer membro do conselho de gerência, incluindo o presidente, poderão ser representados em reunião do conselho de gerência por outros membros que estejam presentes nessa reunião, mediante mandato ou consentimento escrito.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão do seu presidente, realizarem-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações do conselho de gerência)

Um) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem à algumas matérias específicas a serem fixadas pela assembleia geral que requerem maioria qualificada de mais de metade de votos dos membros do conselho de gerência.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada ao sócio gerente José João Horácio Pires que desde já fica dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no regulamento interno da sociedade aprovado pela assembleia geral, constituem direitos e deveres do sócio gerente, entre outros os seguintes:

- a) Actuar dentro dos limites que se impõe na prossecução dos objectivos da sociedade definidos nos estatutos e demais legislação em vigor;
- b) Elaborar e executar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.
- c) Submeter a apreciação do conselho de gerência o orçamento e relatórios financeiros periódicos e finais.
- d) Celebrar contratos e acordos, sem prejuízo do disposto no artigo onze, número dois do presente pacto.
- e) Executar e supervisionar o cumprimento dos preceitos legais estatutários e as deliberações do conselho de gerência;
- f) Prestar contas ao conselho de gerência pelas tarefas que lhe forem atribuídas e aos demais sócios da

sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

Três) O sócio gerente pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mandato do director)

O cargo de gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidas os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Zep Estúdio, Limitada Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas quinze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Zep Estúdio, Limitada – Sociedade Unipessoal.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Central, cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Min, número quinhentos e cinquenta, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Gravação, misturas e masterização musical;
- b) Edição discográfica;
- c) Representação artística;
- d) Agenciamento artístico e cultural;
- e) Realização de eventos culturais;
- f) Importação e exportação de instrumentos musicais;
- g) Importação e exportação de CD's, DVD's e livros;
- h) Formação;
- i) Consultoria;
- j) Investigação;
- k) Publicidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, industriais na área de cultura, desde que para tal requeira as competentes autoridades para o seu licenciamento.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único José João Horácio Pires.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio único José João Horácio Pires, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar à sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porem, os delegados não poderão obrigar à sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO OITAVO

Disposições diversas

Um) A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Quatro) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

RSR – Gestão e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e cinco e folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilalze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Rosa Maria Fonseca da Rocha e Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Gestão e Consultoria, Limitada com sede Avenida Vladimir Lenine número dois mil oitocentos e oitenta e dois, bairro da Coop em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação RSR – Gestão e Consultoria, Limitada e constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número dois mil oitocentos e oitenta e dois, bairro da Coop em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Contabilidade;
- b) Recursos Humanos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas;

- a) Uma quota no valor nominal de nove meticais pertencente a Rosa Maria Fonseca da Rocha.
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais pertencente a Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso

de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quarto) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se do disposto no número dois anterior as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação

que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes e não será válida quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral, sendo desde já nomeado para o efeito, o senhor Rosa Maria Fonseca da Rocha.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem qualquer um dos administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze . — A Ajudante, *Ilegível*.

MGI & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os senhores José Augusto Silva Mendes, Manuela Fernanda Barroso Vilela Ferreira e Maria Ema de Assunção Palma constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma MGI & Associados, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma MGI & Associados, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências,

ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste a prestação de serviços nas áreas de auditoria, contabilidade, formação técnico-profissional e consultoria.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de doze mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Augusto Silva Mendes;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Ema de Assunção Palma; e
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, representativa de vinte e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Manuela Fernanda Barroso Vilela Ferreira.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma

legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social inicial, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a

sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em

umentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral; e
- b) A Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo

se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) A exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A proposição e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;

n) A emissão das obrigações;

o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da

reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Membros da Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores José Augusto Silva Mendes, Maria Ema de Assunção Palma e Manuela Fernanda Barroso Vilela Ferreira.

O Ajudante, *Illegível*.

Protecto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e trinta e seis a folhas cento e trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Letícia Deusina da Silva Klemens e Arshaad Ismael, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Protecto, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua do Telégrafo, número quarenta, résdochão, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A firma da sociedade terá a designação de Protecto, Limitada, e rege-se pelo Código Comercial e subsidiariamente pelo Código Civil, bem como por toda a legislação vigente no ordenamento jurídico moçambicano, que incida sobre a respectiva sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A Protecto, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que consiste na produção, comercialização – que inclui a importação e exportação de materiais de construção tais como equipamentos, bens e outras matérias relacionadas com a sua actividade. Poderá esta, desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal tal como a decoração de interiores.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e duração)

Um) A Protecto, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua do Telégrafo, número quarenta, rés-do-chão, podendo esta abrir outras formas de representação sob forma de sucursais, delegações ou agências, no território nacional, ou outra qualquer forma de responsabilidade social que seja conveniente para a administração.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento de capital social, pertencente a sócia Letícia Deusina da Silva Klemens;
- b) Uma quota de vinte quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Arshaad Ismael.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Pelo não pagamento da quota dentro do prazo estabelecido;
- b) Morte de um sócio;
- c) Dissolução, liquidação ou falência de um sócio sendo uma pessoa colectiva;
- d) As faltas injustificadas consecutivas de um sócio às reuniões de assembleia geral;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- f) Com ou sem o consentimento do sócio em causa, no caso de arrolamento judicial, arresto penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Será dispensada reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora de sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considerase regularmente constituída quando esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A sociedade poderá por decisão da assembleia geral ser administrada por um único administrador ou mais administradores. Os administradores ou o administrador único são nomeados pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Dois) Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

Três) Compete aos administradores ou ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente contrato, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Quatro) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida pelos sócios no qual:

- a) A sócia maioritária ocupará o cargo de directora-geral;
- b) O sócio minoritário ocupará o cargo de director comercial.

Dois) Poderão existir outros cargos directivos consoante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização da sociedade)

Um) Cabe aos sócios da respectiva sociedade, fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem.

Dois) Podem estes, nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos sócios)

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Participar nas deliberações de sócios, não sendo permitido que o sócio seja

privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito de voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrições a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;

- c) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- d) Ser designado para os órgãos de administração e também de fiscalização, se houver.

Dois) Nenhum sócio pode receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres dos sócios)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora;
- b) Participar nas perdas;
- c) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho de administração ou pela assinatura do administrador único, conforme seja aplicável;
- d) Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros e reserva legal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício a data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em tudo quando fica omissa regularão as disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Mozambique Power Industries,
S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Dezembro de dois mil e doze, na sociedade Mozambique Power Industries, SA, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100051540, com o capital social de cinco milhões de meticais.

Em consequência das alterações verificadas, alteram-se o artigo quarto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais:

- a) Fernando Domingos Campanda, detentor de dois mil acções, correspondentes a a quarenta por cento do capital social;
- b) Elina Alberto Timane, detentora de dois mil acções, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
- c) Zeca Lucas Chiambiuro, detentor de mil acções, correspondentes a vinte por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusovolt Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Lusovolt Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100345943 foi deliberado a rectificação da redacção do artigo quarto do contrato de constituição.

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Gonçalo Ivo da Silva Machado;
- b) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social cada, pertencente a Sérgio Manuel Matos Neves;
- c) Outra quota correspondente a vinte por cento do capital social cada, pertencente a Nuno António da Silva Machado, e;
- d) Outra quota correspondente a vinte por cento do capital social cada, pertencente a Carlos António Roque Augusto Fernandes;
- e) Outra quota correspondente a vinte por cento do capital social cada, pertencente a Rui Roque Chaves.

Maputo, de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Farminvest – Sociedade
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade Farminvest – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100358808 foi deliberada a rectificação da redacção do artigo terceiro do contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade terá como objecto a prestação de serviços na área de agricultura e agro-pecuária, bem como a prestação de serviços conexos, complementares ou subsidiários do seu objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

Maputo, de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cahone Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de cinco de Fevereiro de dois mil e treze, a sociedade comercial Solenta Aviation Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada matriculada sob o número único de entidade legal 100294273, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, a alteração da denominação social de Solenta Aviation Mozambique, Limitada para Cahone Moçambique, Limitada. Como resultado da alteração da denominação social é assim alterado o número um do artigo primeiro do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Cahone Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Alto Gingone, Caixa Postal cento e dezanove, Aeroporto Internacional de Pemba, em Pemba, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Kutsongo Construções,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral datada de um de Fevereiro de dois mil e treze, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100359758, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota onde os sócios, Zero Investimentos, SA, Merali Sulemane Sidi e António Luís Macamo, cederam a totalidade das quotas ao sócio Merali Sulemane Sidi, com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alteando-se

por consequência a redacção dos artigos quarto e décimo segundo dos estatutos, passando os artigos alterados a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio, Merali Sulemane Sidi.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade será representada em todos os seus actos e contratos será representada pelo sócio, Merali Sulemane Sidi, que desde já é nomeado administrador único.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ceso Ci Moçambique Consultoria e Gestão Sarl

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Ceso Ci Moçambique – Consultoria e Gestão Sarl, matriculada sob NUEL doze mil quatrocentos e noventa e seis, deliberaram a alteração da morada da sede social da empresa e a consequente alteração do número um do artigo segundo dos estatutos, os quais passam a ter a nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kamkhomba, número mil e sessenta e três, Maputo.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Umbila Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Novembro de dois mil e doze, da sociedade Umbila Investimentos, Limitada, com o capital social de vinte mil meticais, e com o NUEL 100288125, onde os sócios reuniram-se em assembleia geral, tendo se deliberado a cessão da quota da sócia Helena Wambasse Francisco Malauene no valor de nove mil e oitocentos meticais ao senhor Ainaad Ussene Abdul Remane que desde já passa a ser novo sócio da empresa. A assembleia geral deliberou ainda nomear o senhor Ainaad Ussene Abdul Remane como gerente da sociedade, e que em consequência dessa cessão e nomeação ficam alterados os artigos quarto e nono dos estatutos

da sociedade que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Ainaad Ussene Abdul Remane;
- b) Uma quota no valor de cinco mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Helena Wambasse Francisco Malauene;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Rhiven Malauene de Ivan Amade;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Mayara Malauene de Ivan Amade;
- e) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Manuel.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente, Ainaad Ussene Abdul Remane;
- b) ...
- c) ...

Conservatória de Registo de Entidades Legais, em Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Joveda Moçambique Vedações, Serralharia e Estruturas Metálicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e seis a quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos quarenta e cinco, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório,

constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Joveda Moçambique – Vedações, Serralharia e Estruturas Metálicas, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela, número trezentos e nove, primeiro andar, Bairro Central, nesta Cidade do Maputo, e durará por tempo indeterminado, a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos da sociedade:

- a) O objectivo da sociedade consiste na comercialização de vedações, estruturas metálicas, serralharia e consultoria na montagem e execução;
- b) Importação e exportação;
- c) Fica desde já autorizada a sociedade a participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, uma de dez mil meticais do sócio João Manuel do Rosado Matias e outra de dez mil meticais, da sócia Maria Isabel dos Santos Pires Matias.

ARTIGO QUARTO

A gerência social incube ao sócio João Manuel do Rosado Matias que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

ARTIGO QUINTO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Smart Constructions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100363496, uma sociedade denominada Smart Constructions, Limitada.

É constituído pelo presente contrato de sociedade, nos termos do artigo de noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Smart Solutions, Limitada, Empresa matriculada na conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o

n.º 100043521, com NUIT n.º 400188475, com sede em Maputo, representado pelo sócio gerente, Omaia Salimo de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110337384J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos três de Janeiro de dois mil e doze;

Segundo: Graziela Sebastiana Varela de Sousa, solteira maior, natural da cidade de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100713534F, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos vinte de Dezembro de dois mil e dez;

Terceiro: Fremio João Sabonete, solteiro maior, natural de Moatize, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100729573ª, emitido pelos serviços de Identificação Civil da Cidade de Tete, aos trinta de Setembro de dois mil e dez.

Por eles foi dito:

Que pelo contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos existentes no estatuto da sociedade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Smart Constructions, Limitada, e tem sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, N'Tali Shopping, Tete e dura por tempo indeterminado apartir de hoje.

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade podera abrir delegações, filias, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Obras de construção civil incluindo edificios, estradas e pontes;
- b) Serviços de consultoria de engenharia e gestão de projectos;
- c) Representações comerciais;
- d) Importação e exportação de materiais de construção e material pré-fabricado;
- e) Outras actividades conexas e/ou complementares desde que a assembleia geral assim delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, inteiramente realizado e de um milhão de meticais, em numerário correspondente á soma de três quotas assim divididas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento pertencente ao sócio Smart Solutions, Limitada no valor de quinhentos mil meticais; e
- b) Duas quotas iguais de vinte e cinco por cento pertencente aos Graziela de Sousa e Firmino Santos no valor de duzentos e cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie apports em nature, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

- a) A deliberação de capital indicará se são criadas novas quotas ou se e aumentado o valor nominal das existentes;
- b) Em caso do aumento de capital cabera aos socios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas, repartindo-se na mesma proporcao entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer socio que nao queira subscrever no todo ou em parte no aumento do capital;
- c) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos socios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valor estes entram para a sociedade, o mesmo se aplicando, no capital social de outra empresa;
- d) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestação de supri-mentos e reservada aos sócios fundadores uma participacao social maioritária.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos so poderá efectuar-se com prévia e expressa autorizacao da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data de notificação da escritura.

Dois) Competirá a sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos socios exercer o direito de opcao na cessao, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reserva existentes a data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preco das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdicao de um dos sócios, a sociedade nao se dissolve, continuará com os sócios sobre vivos, capazes, herdeiros ou representantes do socio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que carece os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

CAPÍTULO III

Da gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remunerações)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo fora dela, activa e passivamente fica ao cargo de um ou mais dois administradores nomeados pela da assembleia geral.

Dois) Os administradores puderam auferir remuneracoes da sociedade mediante deliberacao da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos será necessária assinatura de pelo menos dois dos sócios gerentes ou seus mandatários, para expedir cartas e demais correspondências avulsas bastará a assinatura de um deles.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade podera para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio e livre de examinar os livros da sociedade comon acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral e constituída por todos socios e reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distintos e

repartição dos lucros e perdas, deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada a extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocado por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleia extraordinária e convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho de reunião.

Três) Assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os socios e em segunda convocação, seja qual for o numero de sócios presentes ou representado um sócio-gerente.

Quatro) As actas, da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Anualmente serão apurados nas contas do balanço com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo cinco por cento;
- b) Para outras reservas que seja resolvido, criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdicção de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros dos sócios falecidos ou interditos salvo-se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes dos socios falecidos ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mozambique Tuna Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100363372 uma sociedade denominada Mozambique Tuna Company, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade Unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Nikolay Rodin, solteiro, maior, natural de URSS, portador do Passaporte n.º 53N0168337 de vinte e seis de Outubro de dois mil e onze; Ismael Abdul Jamal, solteiro, maior, natural de Chibuto - Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100022442N, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e nove na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mozambique Tuna Company, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de recursos marinhos, exportação de materiais necessários para a realização de actividade de pesca;
- b) Importação e comercialização de pescado; processamento e armazenamento de produtos do mar, aquacultura, agenciamento de embarcações.

- c) A sociedade poderá abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente, subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, integralmente realizado em dinheiro e correspondente a soma de duas quotas, uma de sete mil metcais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Ismael Abdul Jamal e por último de treze mil metcais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Nikolay Rodin.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do senhor Ismael Abdul Jamal que fica nomeado administrador. Para obrigar a sociedade bastará a assinatura do administrador e podendo delegar poderes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Janeiro de de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusoimport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e quatro a folhas cinquenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre André Manuel Veiga Martins e António José Franco Correia Neves, denominada Lusoimport, Limitada, com sede, cita no Talhão um Traço quatro, bairro Patrice Lomumba do Foral, Matola.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de Lusoimport, Limitada sociedade por quotas, criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita no Talhão um Traço quatro, bairro Patrice Lomumba do Foral, Matola.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sociedade poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de procurement e intermediação comercial;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro. É de dez mil meticais, correspondente a duas quotas uma de cinco mil meticais do sócio André Manuel Veiga Martins e outra de cinco mil meticais, pertencente António José Franco Correia Neves, podendo de mútuo acordo entre os sócios, procederem ao aumento de capital social e admitirem novos sócios.

Dois) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

Três) A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos mesmos, devendo tal pedido ser formulado por carta registada. A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação da assembleia-geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota falo-á livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos os sócios André Manuel Veiga Martins e António José Franco Correia Neves, com dispensa de caução e com ou sem remuneração.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluindo a movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura de um dos sócios.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Quatro) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou intermediação de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Casa da Jó, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e doze a folhas cento e catorze, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Dácia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária substituída da notária do referido cartório, foi constituída por: Sheinaze Mahomed Sulemane, Shaida Mahomed Sulemane e Shamila Mahomed Sulemane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO UM

Denominação, sede, duração

A sociedade que adopta a denominação de Casa da Jó, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida trinta de Janeiro, n.º 11.057, talhão cento e dezasseis barra I, cidade da Matola, província do Maputo, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria hoteleira e de restauração;
- b) Casa de hóspedes;
- c) Prestação de serviços; e
- d) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de direcção.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

ARTIGO TRÊS

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, pertencente a sócia Sheinaze Mahomed Sulemane;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, pertencente a sócia, Shaida Mahomed Sulemane; e
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, pertencente a sócia, Shamila Mahomed Sulemane.

ARTIGO QUATRO

Assembleia geral

Um) A Assembleia geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação será convocada por qualquer dos

sócios, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos demais sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com pelo menos sessenta e seis vórgula sessenta e seis por cento de sócios presentes.

ARTIGO CINCO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por essa forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SEIS

Deliberações por maioria qualificada

Sem prejuízo do disposto na lei, serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos e pagamento de remunerações;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- f) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer sócio tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- g) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

ARTIGO SETE

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um conselho de direcção eleito em assembleia geral, composto

por dois a três membros, os quais poderão ser designados dentre os sócios, ou pessoas por estes indicadas.

Dois) Os membros do conselho de direcção são designados por um mandato de dois anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO OITO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de direcção;
- b) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NOVE

Lucros e perdas e da dissolução da sociedade

Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, mediante termos e deliberação prévia da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO ONZE

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na Lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Next Invest, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, constitui-se uma sociedade anónima que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Next Invest, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A Next Invest, S.A. é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Marracuene, número onze, primeiro esquerdo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, assim como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, mediante deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: Promoção imobiliária; a compra, venda, revenda, locação e gestão de imóveis; mediação imobiliária; administração e arrendamento de imóveis; mediação de seguros; prestação de serviços de consultoria e advocacia; leilões judiciais e particulares; avaliações, administração, compra e venda de propriedades; estudo e elaboração de projectos relacionados com a actividade imobiliária, urbanização e loteamentos, respectiva venda e administração e prestação de serviços conexos;
- b) Construção civil e obras públicas; gestão, aquisição, alienação e constituição de empresas e de participações sociais; comercialização de materiais de construção; extracção de areias e pedras; exploração, extracção e processamento de minérios seus derivados, sua venda e exportação; comercialização processamento e exportação de madeira e seus derivados; comércio geral a grosso e a retalho de combustíveis e outros

derivados de petróleo; indústria agro-pecuária e agricultura; importação e exportação de medicamentos consumíveis e equipamentos hospitalares e material médico; transportes terrestres, rodoviários e marítimos; hotelaria e turismo; representação e alugues de equipamentos e bens; cedência de mão-de-obra; pesca, processamento e comercialização de produtos de pesca, transportes frigoríficos; exploração de indústria de água mineral, engarramento e comercialização; comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação; importação e exportação de produtos petroquímicos e seus derivados; representação comercial de sociedade e *joint-venture* domiciliadas ou não no território da República de Moçambique; representação e comercialização de marcas no mercado interno e externo; serviços de engenharia, arquitectura, e outros serviços técnicos de consultoria em construção, decoração e afins; A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do seu, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto; A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de quinze mil meticais, representado por mil e quinhentas acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais, cabendo a cada um dos sócios o correspondente a cinco mil meticais, o equivalente a quinhentas acções cada.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções

preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverão mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas pelos accionistas da sociedade, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverão notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebidas a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende de consentimento desta.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, conferem à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resulte da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à Assembleia Geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Poderes de gestão)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de Assembleias Gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do Conselho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes e mandatários)

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros,

quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá, delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva Accionistas, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do Conselho de Administração, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

As competências do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, assim como o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único, exercerá as suas funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Accionistas eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ATM Informática MZ, Soluções e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363283, uma sociedade denominada ATM Informática MZ, Soluções e Sistemas, Limitada.

Entre:

Fernando Rui Parício Leal Gonçalves, de nacionalidade portuguesa, maior, residente rua Estreita, 16, Saimouca 250-423 Carvalhal BVR, titular do Passaporte letra e número L932254, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal, em vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, válido até vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezassete, que outorga em seu próprio nome; e

Joaquim Alexandre Rodrigues Coelho, de nacionalidade portuguesa, maior, residente no Passeio do Levante número dois, sétimo andar A, 1990-503, titular do Passaporte M111386, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal, em dois de Maio de dois mil e doze, válido até dois de Maio de dois mil e dezassete, que outorga em seu próprio nome.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação ATM Informática MZ, Soluções e Sistemas, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Mao Tse Tung, número mil e trinta e um.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou af abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria especializada em negócios, tecnologias de informação e bases de dados e formação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas igualmente distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao senhor Fernando Rui Parício Leal Gonçalves, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Outra quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao senhor Joaquim Alexandre Rodrigues Coelho, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que possuam objecto social idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade;

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, com a antecedência mínima de quinze dias, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico para o endereço que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte oito do Código Comercial.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta metcais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por dois administradores cujo mandato, com a duração de três anos, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores os Senhores Fernando Rui Parício Leal Gonçalves e Joaquim Alexandre Rodrigues Coelho.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) Compete à assembleia geral fixar a remuneração dos administradores.

ARTIGO NONO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, junto de entidades bancárias, da administração pública e de entidades privadas com que se relacione, praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador ou de um procurador.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) Os resultados líquidos apurados serão aplicados, sucessivamente, pela forma seguinte:

- a) Fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade;
- c) Distribuição pelos sócios.

Três) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro de 2005 e por demais legislação aplicável.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

African Horizon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363127, uma sociedade denominada African, Horizon Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Entre:

Primeiro: Nguyen Quoc Tu, solteiro maior de quarenta e um anos de idade nacionalidade vietnamita portador de DIRE n.º11VN00006416 N emitido aos vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, em Maputo pela Direcção Nacional de Migração residente em Maputo.

Segundo: Dào Van Biên, solteiro, portador do Passaporte n.º B4564400 emitido aos vinte de Setembro de dois mil e dez de trinta e cinco anos de idade de nacionalidade Vietnamita Sul Africano e residente acidentalmente nesta Cidade.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de African Horizon Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Trabalho número cento e quinze, primeiro Andar único rés-do-chão, Telefax n.º 21 405304 e 82/843049420 e-mail: flauzuneide@yahoo.com.br, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto

A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação, e prestação de serviços. A sociedade poderá adquirir participação com outras empresas que desempenham as mesmas actividades, e ou adjudicar-se as associações nacionais e singulares que exerçam as mesmas actividades, assim como poderá exercer outras actividades similares desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos de legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, pelo sócio Nguyen Quoc Tú com sessenta por cento equivalente ao valor de trinta mil metcais, Dao Van Bien de quarenta por cento equivalente ao valor de vinte mil metcais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio, Nguyen Quoc Tu com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sanitop Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363577, uma sociedade denominada Sanitop Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Elisa Maria Miranda de Carvalho, de nacionalidade portuguesa, casada, titular do Bilhete de Identidade n.º 8062610, emitido a catorze de Maio de dois mil e sete, válido até catorze de Janeiro de dois mil e oito, residente na Rua das Insúas, número cinquenta e três, 4900 – 279, Carreço – Portugal.

Segundo: Johan Jozef Willy Stevens, de nacionalidade belga, casado, titular do Cartão de Identificação n.º 591-1624269-09, emitido a nove de Setembro de dois mil e dez, válido até nove de Setembro de dois mil e quinze, residente na Rua das Insúas, número cinquenta e três, 4900 – 279, Carreço – Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sanitop Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida FPLM, número mil e oitenta e seis, rés-do-chão Esquerdo e Primeiro andar Esquerdo.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços;
- b) Comércio a grosso e retalho de material para sistemas sanitários, de aquecimento e afins;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá também participar no capital de outras sociedades de qualquer natureza, constituídas em Moçambique ou no exterior, mesmo que tais sociedades exerçam actividades distintas do objecto principal da sociedade.

Três) Por decisão do conselho de gerência, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias à actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de um milhão de meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de quinhentos mil meticais, pertencentes a Elisa Maria Miranda de Carvalho, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de quinhentos mil meticais, pertencentes a Johan Jozef Willy Stevens, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O montante total do capital social foi já realizado.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

Dois) O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens, ou ainda por incorporação de reservas, na proporção das quotas detidas na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação dos sócios em assembleia geral poderão ser exigidas prestações suplementares até ao limite do valor do capital social na altura.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas e direito de preferência)

Um) É livre a cessão ou alienação de total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão ou alienação de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, por comum acordo dos sócios, a sociedade terá o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) O preço da quota a ceder será fixado pelo conselho de gerência quando as quotas forem adquiridas pela própria sociedade. Na eventualidade de não se chegar a um acordo, será considerado como preço o montante que um comprador potencial estiver comprovadamente disposto a pagar ao cedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos seguintes casos:

- a) Apresentação ou declaração de falência de um sócio;
- b) Arresto, penhora ou oneração de quota;
- c) Dissolução de sócio, salvo se o seu sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para efeitos do presente artigo, o valor da quota a amortizar será estabelecido nos termos do último período do número quatro do artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade, composição e competências

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e dentro dos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Questões da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência;
- b) Eleição dos membros do conselho de gerência, definição da sua remuneração, atribuição dos poderes considerados convenientes aos membros do conselho de gerência;

c) Decisão sobre a emissão de obrigações, observadas as disposições legais sobre a matéria;

d) Modificação dos estatutos da sociedade;

e) Aumento ou redução do capital social.

Três) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, desde que tal conste da agenda de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer membro do conselho de gerência, por meio de telex, telefax, e-mail, telegrama ou carta, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Cinco) A convocatória deverá incluir:

- f) A agenda de trabalhos;
- g) Os documentos necessários à tomada de deliberação;
- h) A data, o local e a hora da realização.

Seis) Apenas serão admitidos para discussão e deliberação, os assuntos previamente indicados na agenda de trabalho, a não ser que tenha sido feito um suplemento à agenda, que tenha sido aprovado por todos os sócios.

Sete) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Oito) Não serão necessárias as formalidades indicadas nos números quatro, cinco, e seis, se todos os sócios que estiverem presentes estiverem de acordo com a realização da assembleia geral.

Nove) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta a esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dez) A assembleia geral será presidida por qualquer membro do conselho de gerência, conforme escolhido pelos sócios presentes, ou por quem os sócios indicarem, e considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Onze) As deliberações das assembleias gerais, serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção da modificação dos estatutos, aumento ou redução do capital social, liquidação da sociedade e outros previstos na lei. Nestes casos será necessária uma deliberação aprovada por setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por um ou mais membros a serem eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência exercerão seus respectivos cargos por prazo indeterminado, até que renunciem a seus cargos ou sejam substituídos pela assembleia geral.

Três) A presidência do conselho será assegurada por um dos membros do conselho de gerência designado por este órgão.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de caução.

Cinco) Os membros do conselho de gerência poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração.

Seis) Ficam desde já nomeados, como membros do conselho de gerência a senhora Elisa Maria Miranda de Carvalho e o Senhor Johan Jozef Willy Stevens, sendo este último o presidente do conselho de gerência até que a assembleia geral da sociedade reúna e altere a sua constituição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer de seus membros. As decisões do conselho de gerência serão tomadas por maioria. Em caso de empate caberá ao residente do conselho de gerência voto de qualidade.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e/ou constituir mandatários, conferindo-lhes os necessários poderes de representação, nos termos e para os efeitos previstos no código comercial.

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos gerentes;

b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças, vales e abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos cinco por cento para reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Cinco) Caso a necessidade de assegurar o equilíbrio económico e financeiro da sociedade o justifique, poderão ser constituídas outras reservas consentidas por lei.

Seis) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando o assim o entenderem.

Dois) Se for por acordo, será liquidado como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Barting Serviços e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363356, uma sociedade denominada Barting Serviços e Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Tiago Francisco Pedro Nhangumele, casado com Filomena Alberto Comate Nhangumele, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente na Cidade de Maputo, Portador do Passaporte n.º 10AA20193, emitido aos dezanove de Novembro do ano de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Omaia Salimo, casado com Faída Elisa Mussa, em regime de comunhão geral de bens natural de Maputo, residente na Rua Armando Tivane, número duzentos e noventa e cinco, Bairro da Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110337384J, emitido aos três de Janeiro de dois mil e cinco, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Barting Serviços e Investimentos, Limitada, e abreviadamente Barting, Limitada, tem sua sede na Avenida Olaf Palm, número mil cento e oitenta e sete, terceiro Andar Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) Prestação de serviços de rastreio de viaturas Traking;

Dois) Serviços de consultorias logística; e sobre tecnologias de telecomunicações; e

Três) Participações financeiras,

Quatro) Importação e exportação;

Cinco) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido pelos sócios Tiago Francisco Pedro Nhangumele, com o valor de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital e Omaia Salimo, com o valor de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienar de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócio gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente e pasivamente, passam desde já a cargo do Tiago Francisco Pedro Nhangumele como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e três. — O Técnico, *Ilegível*.

HCSV Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100362988, uma sociedade denominada HCSV Consulting, Limitada

Entre:

José Von Stein Comprido, solteiro, natural de Alcobaça - Portugal e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L107274 de treze de Outubro de dois mil e nove, emitido pelo Governo Civil de Santarem; e Henrique Von Stein Comprido, solteiro, natural de Alcobaça - Portugal, portador do Passaporte n.º L.106212 de catorze de Outubro de dois mil e nove, emitido pelo Governo Civil de Santarem.

Que pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas disposições abaixo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de HCSV Consulting, Limitada, e é uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Zedequias Manganhela número trinta e quatro, quarto esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território Nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída, por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social, o exercício de actividades de agricultura, produção animal, caça e silvicultura.

Dois) A sociedade tom como objecto social o exercício de pesca.

Três) A sociedade tem como objecto social, o exercício de comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico nas áreas de:

- a) Produção animal, nutrição animal, sanidade animal;
- b) Produção Agrícola.

Quatro) A sociedade tem também o objecto social, o exercício de actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas.

Cinco) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias e conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais de setenta mil meticais e de trinta mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital, e trinta por cento do capital, pertencentes aos sócios José von Stein Comprido e Henrique von Stein Comprido, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social anterior para o que se observarão as formalidades estabelecidas no código comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão total ou parcial de quotas entre os sócios com justa causa e o seu valor será o que resultar do último balanço aprovado.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade e nem os sócios, exercerem o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá ceder a sua quota a quem e pelo preço que julgar conveniente.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo de um conselho de administração, composto e presidido pelo sócio José Von Stein Comprido, que desde já fica nomeado presidente do conselho, com dispensa de caução se puder ficando já deliberado sem remuneração, com a hipótese de ser remunerado por deliberação de assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho, terá os mais amplos poderes legalmente cometidos a execução e realização do objecto da sociedade.

Três) Para a gestão diária dos negócios da sociedade e de acordo com o seu nível de desenvolvimento, o conselho de administração, poderá designar um director geral e gerentes que julgar conveniente bem como especificar as suas competências.

Quatro) O director-geral, será considerado para todos os efeitos, um convidado permanente nas reuniões do conselho, mas sem direito a voto.

Cinco) Para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, é somenta necessária a assinatura do presidente do conselho.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação do relatório balanço e de contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, sendo convocado pelo respectivo presidente do conselho.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados dois terços, reunindo a totalidade do capital social e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados achar-se-ão com referência a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados obtidos, o remanescente terá a seguinte distribuição:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas, necessárias para garantir o equilíbrio económico, financeiro da sociedade;
- c) Distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos termos e nos casos determinados na lei e por mútuo consentimento dos sócios. Dissolvendo-se por mútuo consentimento todos serão liquidatários nos termos estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos nestes estatutos, regularão as disposições do código comercial, na parte respeitantes a sociedade por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ABM – Investimentos Só Pão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100361787, uma sociedade denominada ABM – Investimentos Só Pão, Limitada.

Primeiro: António Basílio Ferreira Fernandes, casado, de nacionalidade Sul-Africana, titular do Passaporte n.º M000622771, residente na República da África do Sul; e

Segundo: Mohamed Yussuf Nadat, maior, de nacionalidade sul africana, solteiro residente em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil seiscientos e vinte e três, rés-do-chão, titular do DIRE com o n.º barra 11ZA00003033J, emitido aos onze de Setembro de dois mil e doze, válido até onze de Setembro de dois mil e treze, pelos Serviços de Migração de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) ABM – Investimentos Só Pão, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da sua escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, Estrada Velha da Matola, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento de actividades no ramo de indústria panificadora;
- b) Distribuição e venda ao público de produtos frescos e congelados;
- c) Desenvolvimento de actividade do comércio geral a grosso e a retalho na área alimentar;
- d) A importação, exportação de bens, e mercadorias relacionados com a área alimentar;
- e) Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectivas, produtos e marcas relacionadas;
- f) Formação profissional;
- g) Produção de todo tipo de matéria relacionado com o objecto da sociedade;
- h) Reparação e manutenção de máquinas ligadas ao objecto principal.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir, ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como, exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedade em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de sete milhões de meticais, divididos em duas quotas pertencentes aos seguintes sócios e nas proporções que se seguem:

- a) Uma quota no valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais, e correspondem a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Basílio Ferreira Fernandes.
- b) Uma quota no valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais, e correspondem a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócio Mohamed Yussuf Nadat.

Dois) O capital social poderá ser aumentado um ou mais vezes mediante entrada em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalização de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumento do valor nominal existente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares do capital aos sócios, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimento)

Os sócios poderão fazer à sociedades suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, que para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócios deverá ceder a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

Três) A sociedade reserva o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios na proporção das referidas quotas.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nas formas constantes dos números seguintes:

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota total ou parcialmente seja à sociedade ou a outro sócio dará conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigida a sociedade, na qual se especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto se especificará;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço e condições de pagamento;
- d) As garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção ;
- e) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Sexto) A sociedade no prazo de trinta dias úteis, imediatamente subsequente ao recebimento da comunicação referida no número anterior usará querendo do seu direito de preferência, não havendo interesse da sua parte notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação para que o domicílio dos beneficiários, num prazo máximo de sessenta dias fazendo – se constar o prazo dentro do qual os beneficiários se devem pronunciar.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante deliberação da assembleia geral poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Por morte, interdição, inabilitação ou insolvência do socio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo de pessoa colectiva.
- c) Por penhora arresto, arrolamento ou apreensão judicial ou qualquer outra forma de deixar de estar livre do seu titular.

Dois) A amortização de quotas, será feita pelo valor nominal da quota subscrita e não realizada, ou pelo valor da quota amortizada avaliada com base nos dois últimos balancos, acrescidos de correspondente parte dos fundos

de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo socio para com a sociedade, devendo o seu pagamento se efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer socio, a sua parte social continuara com os herdeiros ou representantes legais, devendo estes nomear um dentre eles, a quem competirá a representação da sua fracção da quota na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelo socio reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo seu presidente, membros do conselho de gerência ou por qualquer sócio representado, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos outros sócios na qual especifica o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalho, com antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais, extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos estiverem presentes, ou representados e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência e respectivo presidente;

- b) Determinação das remunerações do conselho de gerência;
- c) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- d) Chamada e restituição de suprimentos;
- e) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros de conselho de gerência;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais;
- i) Decisão sobre distribuição de lucros.

SECÇÃO I

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por dois sócios no mínimo, eleitos pela assembleia geral, um dos quais será nomeado presidente, com dispensa de caução e remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente, pela assinatura de dois sócios e do director-geral ou executivo ou ainda pela assinatura conjunta de um destes e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da gerência)

Um) Para além das competências acima enunciadas cabe ao conselho de administração de gerência praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem ou alugar ou alocar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) No exercício das suas funções, o conselho de gerência poderá ser assistido por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e cuja nomeação e definição das funções caberá ao próprio conselho de gerência.

Cinco) É vedado ao conselho de gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência, deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória contentará a indicação da ordem dos trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada da informação relativa ao número de membros necessários à tomada de decisões quando seja o caso.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo terceiro, qualquer membro do conselho de gerência, incluindo o presidente, poderão a ser representados em reunião do conselho de gerência por outros membro que estejam presentes nessa reunião, mediante mandato ou consentimento escrito.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar, em principio na sede da sociedade, podendo por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações do conselho de gerência)

Um) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem a algumas matérias específicas a serem fixadas pela assembleia geral que requererem maioria qualificada de mais de metade de votos dos membros do conselho de gerência.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em um livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a quem for designado pelo conselho de gerência o sócio gerente, ou gerente não sócio, que desde já fica dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no regulamento interno da sociedade aprovado pela assembleia geral, constituem direitos e deveres do sócio gerente, ou gerente não sócio entre outros os seguintes:

- a) Actuar dentro dos limites que se impõe na persecução dos objetivos da sociedade definidos nos estatutos e demais legislação em vigor;
- b) Elaborar e executar o orçamento e relatório financeiro periódicos;
- c) Submeter a apreciação do conselho de gerência o orçamento e relatórios financeiros periódicos e finais;
- d) Celebrar contratos e acordos;
- e) Executar e supervisionar o cumprimento dos preceitos legais estatutários e deliberações do conselho de gerência;
- f) Prestar contas ao conselho de gerência pelas tarefas que lhe foram atribuídas e aos demais sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

Três) O sócio gerente pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mandato do director)

O cargo da gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e a real da sociedade, após deduzidas os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por uma qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tornado Logistics & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363577, uma sociedade denominada Tornado Logistics & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Giliardo Diolindo Muchanga, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100004073N, emitido a vinte e sete de Outubro de dois mil e nove pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tornado Logistics & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Cidade do Maputo, República de Moçambique, mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de:

- a) Consultoria financeira e de gestão, investimentos, contabilidade e demais serviços conexos;
- b) Comércio geral, incluindo a importação e exportação;
- c) Transporte de mercadorias, aluguer de viaturas e de equipamentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessorias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Três) A sociedade poderá ainda, adquirir e transmitir, à título oneroso ou gratuito, direitos e obrigações sobre bens móveis e imóveis.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direito, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Giliardo Diolino Muchanga.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação da sociedade

A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente são exercidas pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos tendentes a realização do objecto social.

ARTIGO QUINTO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para a reserva legal, esta realizada sob os termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas solicitadas pela sociedade para melhorarem o seu equilíbrio financeiro;
- c) O resultado remanescente será distribuído de acordo com a deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em todo omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coculucho – Sociedade Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: António José Franco Correia Neves e André Manuel Veiga Martins, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Coculucho – Sociedade Limitada, tem a sua sede social na Matola, cita no talhão um, traço quatro, bairro Patrice Lomumba do foral, distrito da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de Coculucho – Sociedade Limitada, criada por tempo indeterminado, cotando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Matola, cita no talhão um, traço quatro, bairro Patrice Lomumba do foral, distrito da Matola.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sociedade poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social:

- a) A gestão e exploração de espaços de restauração, nomeadamente restaurantes, cafés, cervejarias, pastelaria e padaria.

b) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou o estrangeiro.

b) A prestação de serviços de procurement e intermediação comercial.

c) Importação e exportação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro. É de dez mil meticais, cada, pertencente a cada um dos dois sócios Antonio José Franco Correia Neves e André Manuel Veiga Martins, podendo de mútuo acordo entre os sócios, procederem ao aumento de capital social e admitirem novos sócios.

Dois) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

Três) A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos mesmos, devendo tal pedido ser formulado por carta registada. A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação de assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota falo-a livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade competem a um ou mais gerentes, conforme deliberado pelos sócios, com o máximo de três.

Dois) Os gerentes serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, e estão dispensados de caução.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluindo a movimentação das contas bancárias é obrigatória de duas assinaturas dos dois administradores/gerentes.

Quatro) A sociedade nomeia desde já os dois sócios como gerentes, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Cinco) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou intermediação de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Parruque Building Stone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e doze, exarada de folhas dezanove a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Jaime Justino Parruque e Tomé Fernando Tivane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Parruque Building Stone Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da

assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem o objecto seguinte:

- a) Construção civil e arquitectura;
- b) Prestação de serviços;
- c) Obras de engenharia;
- d) Obras públicas.

Podendo no entanto, se dedicar a outras actividades que não sejam contrárias a lei, ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oitenta e cinco mil metcais, correspondente a noventa e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Justino Parruque;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Tome Fernando Tivane.

ARTIGO QUINTO

Um) A cedência da quota a estranhos, bem como a sua divisão, depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) O sócio que quiserem ceder a sua quota, avisará por escrito a sociedade desse propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas mas, querendo exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócios, bem como a sua divisão por herdeiros, não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável ao disposto nos itens um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias subsequentes, a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cede-lo a quem entender, nas condições em que o oferece a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade mediante deliberação geral, fica reservada o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela, for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao artigo quinto do presente estatuto.

Dois) O preço de amortização aumentam ou diminui no saldo da quota particular do sócio na sociedade, conforme negativo ou positivo.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Gerência da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio Jaime Justino Parruque que será nomeado gerente, sem obrigação de prestar caução e com remunerações que lhe vier a ser fixado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura, do sócio gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegarmos total ou parcialmente poderes.

Três) Em caso algum, o sócio gerente ou mandatário, poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações ou qualquer acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registadas com aviso de recepção e

com antecedência de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva formas especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo-se a partilha dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas, a partilha pelos sócios, segundo as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária e aplicável as sociedades.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Luwangu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100250950, uma sociedade denominada Luwangu, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Luís Micael Mucab Júnior, de nacionalidade moçambicana, casado com Cláudia Maria Pale Massiuana, sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Third – Gestão e Participações sociais, Limitada, uma sociedade de quotas de responsabilidade, limitada, com sede em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adapta a denominação de Luwangu, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, segundo andar, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão imobiliária;
- b) Compra e venda de imóveis;
- c) Consultoria na área de engenharia ambiental e urbanização;
- d) Consultoria na área de tecnologias de informação.

Dois) A sociedade por objecto principal adquirir e gerir participações no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

Três) Por deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se a outras empresas ou sociedades param a persecução dos seus interesses.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, e correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais correspondente a trinta e quatro por cento do capital, pertencente a sócio Luís Micael Mucabi Júnior e outra no valor treze mil e duzentos meticais, correspondente a sessenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A sociedade é administrada e representada por um administrador, a eleger pela assembleia

geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos basta a assinatura do administrador.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lyzon Electrical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL1003123193, uma sociedade denominada Lyzon Electrical, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Lyzon Electrical, Limitada, tem a sua sede no Bairro da Matola, Avenida Samora Moisés Machel, número mil cento e trinta e quatro, Província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a abertura de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Importação, venda e instalação de equipamentos e materiais eléctricos;
- b) Importação e venda de materiais de construção;
- c) Assessoria de projectos técnicos industriais;
- d) Procurement, comissões, consignações e agenciamento;
- e) Representação comercial de sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- f) Representação de marcas, mercadorias ou produtos, podendo proceder a sua comercialização a grosso ou retalho no mercado interno;
- g) Participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou por constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO I

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, da sociedade integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Erasmus Donovan;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amone Pedro Oetimane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, ficando desde já nomeados com dispensa de caução, sendo gerentes os sócios Erasmus Donovan e Amone Pedro Oetimane.

Dois) A sociedade obriga-se validamente em todos actos e contratos mediante a assinatura do sócio-gerente Erasmus Donovan ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Três) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do conhecimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas ou propostas por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado, deverão aqueles nomear um entre si, que represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção

dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO II

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) Lyzon Electrical, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais Legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

C-Tech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia sete de Maio de dois mil e doze, exarada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas número trezentos e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Garth Peter Richmond, casado com a segunda outorgante, natural de Chiredzi - Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º BN279420, emitido em dezoito de Agosto de dois mil e seis, e residente em Chimoio;

Sharne Lesley Richmond, casada com o primeiro outorgante, de nacionalidade britânica, natural de Harare – Zimbabwe, portadora do Passaporte n.º 761267002, e residente na Beira e acidentalmente em Chimoio;

Michael Alan Welborn, maior, de nacionalidade britânica, natural da Inglaterra, portador do Passaporte n.º 452595655, e residente em Chimoio, Phillip Robert Brian Ashton, maior, cidadão de nacionalidade britânica, natural de Harare, portador do Passaporte n.º 500908669, emitido em dez de Abril de dois mil e doze, e residente em Chimoio e M.M. BELLIS, cidadão de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761223837, emitido em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, e residente no Zimbabwe e acidentalmente na cidade de Chimoio;

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se rege pelas cláusulas seguintes e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação C - Tech, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá abrir e encerrar filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Aluguer de Máquinas;
- b) Transporte;
- c) Serralharia Mecânica.

Dois) A prossecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação dos sócios da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como alinear as referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Duas quotas iguais de valor nominal de seis mil e duzentos metcais, correspondentes a trinta e um por cento de capital cada, pertencente aos sócios Garth Peter Richmond e Sharne Lesley Richmond, respectivamente;
- b) Uma quota de valor nominal de cinco mil e seiscentos metcais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social pertencente ao sócio, Phillip Robert Brian Ashton;
- c) Duas quotas iguais de valor nominal de mil metcais cada, correspondentes a cinco por cento do capital pertencentes aos sócios Michael Alan Welborn e M.M. Bellis.

Dois) Os sócios poderão decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidos prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessitem, nos termos e condições por eles fixados.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou qualquer outra coisa fungível que o sócio único possa emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração, gestão, e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade serão conferidos ao sócio maioritário, que a ele caberá o cargo de director geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem por ele definidos em documento oficial.

ARTIGO OITAVO

(Representação da sociedade)

Um) Compete ao director-geral, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social da sociedade.

Dois) O director-geral poderá designar mandatários para que representem a sociedade, nos termos e competências por ele definidos em documento oficial.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, balanço e dividendos

ARTIGO NONO

(Exercício social, balanço e dividendos)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação do director geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas, encargos e custos, será deduzida a percentagem legalmente requerida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Três) A distribuição de lucros será conforme deliberação do sócio único, repartido a título de dividendos e afectos a quaisquer fundos de reservas especiais criadas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos pela lei ou por decisão do sócio único.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a liquidação, gozando os liquidatários, designados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todo o omissis, os presentes estatutos reger-se-ão pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui o presente acto fazendo parte integrante desta escritura uma Certidão Negativa, Estatutos da Sociedade e um talão de depósito do Banco.

Está conforme.

Chimoio, cinco de Julho de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.